



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de Seto de 1981

A Comissão de Finanças, Orçamento e Redação, para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de Seto de 1981

PROJETO DE LEI Nº 27/81

Presidente

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica isenta do Imposto Predial/ Urbano, a propriedade imobiliária utilizada para residência própria, pertencente à ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, - que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme - disciplina o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de Setembro de 1967.

Artigo 2º) - O deferimento anual da isenção/ de que trata o artigo anterior é condicionado ao cumprimento / dos seguintes requisitos, por parte dos interessados:-

- a - requerimento próprio;
- b - ser proprietário de propriedade imobiliária situada no Município e que a mesma é utilizada como residência própria;
- c - ter prestado serviço à FEB, apresentando, para tanto, o Certificado de Reservista da FEB, ou diploma de recebimento de Medalha de Campanha.

Artigo 3º) - No caso de falecimento do ex- integrante da FEB, o benefício será deferido a sua esposa, desde que cumpridos os requisitos fixados no artigo anterior.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na - data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em 1.ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de Outubro de 1981

Pirassununga, 22 de Setembro de 1981.

Presidente

Valdonor Vadala Vereador

Retirado da pauta pelo ver. Valdonor Vadala, tendo em vista a apresentação de projeto idêntico pelo Conselho, posteriormente e aprovada em sessão especial para Projeto 3381

Discussão adiada por uma sessão, a presente, Di. 13/10/1981

Discussão adiada por uma sessão!

O. 24/10/81

O. 27/10/1981



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei homenagear àqueles que com tenacidade e alto espírito patriótico representaram o Brasil na última guerra mundial.

Se não fôra apenas, a sua representação - ativa nos campos de batalha como parte integrante da FEB - - Força Expedicionária Brasileira - sómente a travessia do - Atlântico com intuito de servir o Brasil já valeria ser homenageado da forma que ora se pretende fazer.

Vemos não tão sómente àqueles que tenham participado, mas sim àqueles que deixaram derramado em sólo/italiano o sangue brasileiro, deixando ali depositado suas /vidas para que tenhamos hoje a autonomia de um País.

Pelo ~~os~~ motivos expostos é que confiamos no beneplácito dos Senhores Edis, aprovando o presente projeto/ de lei.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1981.

Entende aos Conselheiros e servidores do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) o regime de previdência e assistência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 1.º Os Conselheiros e os servidores integrantes dos quadros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) são considerados membros do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sendo-lhes extensiva o regime de previdência e assistência classificados no artigo:

I — os já aposentados ou de mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade na publicação deste Decreto;

II — os que prestarem serviços ao CADE na condição de requisitado caráter temporário;

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1968 as disposições em contrário.

LEI N. 5315 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial.

Art. 1.º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Força de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de milícia, tenha participado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1.º A prova da participação efetiva em operações bélicas será o interesse pelos Ministérios Militares.

§ 2.º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações:

a) no Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de Teatros de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente, em missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento de missões.

b) na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves embarcadas em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mar do Norte, de seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou atacado por inimigos ou destruído por acidente, ou que tenha participado de transporte de tropas ou de suprimentos, ou de missões de combate;

II — o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária

III — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I, alínea c, e 2.º do presente artigo;

d) certificado fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente perante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3.º A prova de ter servido em Zona de Guerra, não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no artigo 177, § 1.º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2.º do artigo 1.º desta Lei.

Art. 2.º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e Municípios.

Art. 3.º O Presidente da República promoverá, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados, não serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada a cargos de menor nível.

§ 2.º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares e que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3.º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de devidamente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 1.º desta Lei.

Art. 4.º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha sido aprovado para o serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

§ 1.º Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a realização dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

§ 2.º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a ser considerado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 1.370, de 23 de agosto de 1965.

§ 3.º O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício de cargo público, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediata e diretamente, a reavaliação médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a obtenção de reforma referida neste artigo.

§ 4.º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de seis meses de prisão, ou pena menor por qualquer crime doloso.

§ 5.º Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do artigo 1.º desta Lei.

§ 6.º Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do artigo 1.º desta Lei.

§ 7.º O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte de renda, social, econômica, social, profissional, sindical, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subsequentes, o ex-combatente, por  
rência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

Art. 9.º O ex-combatente, sem vínculo empregatício, com o serviço  
parente de recursos que contraiu ou vier a contrair, moléstia incurada  
contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do artigo 6.º desta Lei, sua inscri-  
nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único. A organização militar, mais próxima da residência do  
rente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local, se  
for possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a ser-lo não  
direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta Lei se aplica aos órgãos da administração  
das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei  
do prazo de 60 (sessenta) dias.

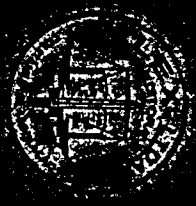
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEIX, Lei. Fed. 1556, pag. 201.

— 000 —



LEGISLAÇÃO FEDERAL

DEBATES DO GOVERNO FEDERAL

INDICES

Albérico Ramalho

Nuno de Almeida

DEBATES DO GOVERNO FEDERAL

DEBATES DO GOVERNO FEDERAL

DEBATES DO GOVERNO FEDERAL



Câmara Municipal de Pirassununga

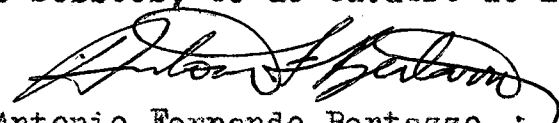
Estado de São Paulo





PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 27/81, de autoria do - / edil Valdonor Vadalá, que visa isentar do Imposto Predial Urbano, residência dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que participaram em operações bélicas da F.E.B., nada tem a - objetar quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 1981.

  
Antonio Fernando Bertazzo  
Presidente

  
Zuleika Vélide De F. Veloso  
Relatora

  
Antenor Franceschini  
Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*


Estado de São Paulo




PARACER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 27/81, de autoria do edil Valdonor Vadalá, que isenta de Imposto Predial Urbano, residência dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que participaram em operações bélicas da F.E.B., esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 1981.

  
Valdemar dos Santos  
Presidente

  
Antenor Franceschini  
Relator

  
Zuleika Vélide D.F. Veloso  
Membro